



# **Câmara Municipal de Assis**

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 1

## **AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 227/2023**

(De autoria do Vereador Gerson Alves de Souza)

### **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA AS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, NO MUNICÍPIO DE ASSIS.**

#### **A Câmara Municipal de Assis aprova:**

**Art. 1º** Os estabelecimentos públicos e privados localizados no município de Assis, ficam obrigados a dar atendimento prioritário a toda pessoa que possuir o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Parágrafo Único** - A comprovação para se ter o direito ao atendimento prioritário, se dará mediante a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Laudo Médico ou outro documento que comprove esta condição.

**Art. 2º** Esta Lei tem o objetivo de assegurar a plena efetivação dos direitos e garantias fundamentais decorrentes da Constituição Federal e tem como base a Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a Lei Municipal nº 7.001, de 26 de outubro de 2021, que instituiu a Política Pública Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares.

**Art. 3º** Os estabelecimentos públicos e privados devem fornecer atendimento adequado e individualizado para cada pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estendendo a seu acompanhante, independente do nível de gravidade do transtorno.

**Art. 4º** No caso de descumprimento ao disposto desta Lei, por parte dos estabelecimentos privados, a administração pública aplicará as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito;

II – Multa de 25 (vinte e cinco) UFESP, a ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2024**

**GERSON ALVES DE SOUZA**  
**Presidente**

